



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.152/91-33

mfma

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº .103-13.513

Recurso nº: : 72.761 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: : EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO, CARTAXO, SONIA NACINO-
VIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.152/91-33

RECURSO Nº: 72.761

ACORDÃO Nº: 103-13.513

RECORRENTE: EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 02.09.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10580/006.153/91-04, do qual o presente é decorrente, acrescido de encargos com base na TRD, mais multa e juros de mora (art. 2º, e §§ da Lei nº 7.689/88).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações de que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso Tempestivo, além de reafirmar-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz, ergue-se a ocorrência de agravamento do lançamento na decisão a quo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.513

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

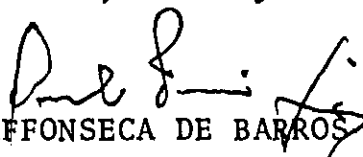
Conheço do recurso, por tempestivo.

Não acolho a arguição feita em preliminar de ter ocorrido na decisão recorrida agravamento do lançamento. A re corrente não demonstra tal fato nem considero ter acontecido essa inovação.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitu cional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 28 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

